



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1527 2004

PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Em 29/09/04 LIDO
Assessoria de Plenário

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seu nome, CEOF x CCJ.
Em 29/09/04

Dispõe sobre a alteração da lei n°
953, de 13 de novembro de 1995.

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Plenário

Art. 1º - A Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - Acrescenta-se ao § 1º do Art. 4º, os incisos I, II e III com as seguintes redações:

"Art. 4º -

§1º.....

I - Os permissionários poderão manter veículos reservas, por intermédio da entidade representativa da categoria, legalmente constituída, devidamente registrada no Ministério do Trabalho.

II - A frota de veículos reservas será fixada em até 30% (trinta por cento) da frota total do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal;

III - Os veículos reservas deverão ter programação visual diferenciada, a ser definida pelo órgão gestor, e será alocada de acordo com as necessidades dos permissionários, bem como a demanda de veículos da entidade mantenedora.

III - Os veículos reservas serão cadastrados no órgão gestor, em nome da entidade representativa, e sua utilização deverá ser informado com antecedência mínima de 48 hs."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

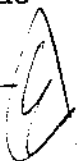
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1527/04
Fls. N.º 01 RITA

JUSTIFICATIÇÃO:

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a prestação de serviço do transporte alternativo - STPA/DF, no que tange a oferta de veículos para os usuários, possibilitando uma maior freqüência no intervalo de horário.

A norma que regulamenta o Serviço de Transporte Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF dispõe que caso o permissionário venha a interromper a prestação





dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias será, considerada como desistência da permissão e acarretará a sua cassação, entretanto este dispositivo não oferece alternativas caso a manutenção do veículo ultrapasse este interregno previsto neste dispositivo legal, o que pode vir a ocorrer, haja vista que os veículos usados no transporte alternativo são em sua grande maioria importados, e por esse motivo as peças de reposição vem de outro países, o que demanda tempo.

Conseqüentemente, um veículo fora de operação resulta em uma menor oferta aos usuários, que por sua vez ficam prejudicados, tendo que esperar um tempo maior entre uma viagem e outra.

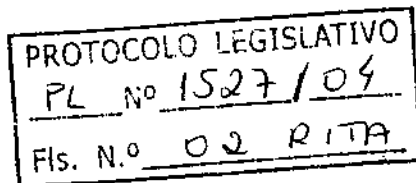
O presente Projeto de Lei visa melhorar este dispositivo trazendo um maior conforto a população, e conseqüentemente uma prestação de serviço mais adequada por parte dos permissionários.

E de ressaltar que a principal característica do STPA/DF é a individualização na prestação de serviço e uma maior distribuição de renda, por tais motivos a delegação da permissão só poderá ser feita exclusivamente a pessoas físicas, proprietária de um único veículo, vedado, em qualquer hipótese a outorga de permissão a pessoa física. Para preservar esta característica, o presente Projeto de Lei determina que a entidade representativa dos permissionários, que tem personalidade jurídica, é quem será parte legítima para adquirir e manter sob a sua posse e guarda os veículos reservas, regulamentando a sua utilização.

A exigência de que a entidade seja legalmente constituída e devidamente registrada também na esfera Federal se dá para que a administração pública fiscalize com maior segurança, evitando desta forma, possíveis fraudes.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2004.


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995**

Altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, e o art. 28 da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 541, de 22 de setembro de 1993, e 772, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, de caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF;

Parágrafo único - A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, e sua complementaridade deverá suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF.

§ 1º -

§ 2º -

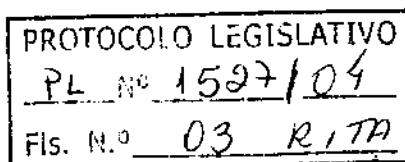
Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor e condicionada às exigências da presente Lei.

§ 1º - A cada permissionário será permitido registro de apenas 1 (um) veículo.

§ 2º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil para pessoa física;

II - ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos;



C

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada, exceto para os transportadores que tiveram suas carteiras apreendidas ou cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital;

IV - ser profissional autônomo;

V - ter o veículo emplacado e registrado no Distrito Federal, na categoria de aluguel;

VI - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

VII - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo do Distrito Federal;

VIII - outras previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal -CTPC/DF.

§ 3º - A transferência da permissão somente poderá ser autorizada aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de 01 (um) ano, e seu retorno como permissionário somente poderá se dar após decorrido igual período fora do sistema.

.....

Art. 5º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único -

Art. 7º - Caberá ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do STPA, que operará em todos os setores do Distrito Federal e Região do Entorno, para que sejam evitados transtornos no tráfego e garantida a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 1º - A frota de veículo do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF será fixada em 30% (trinta por cento) da frota total do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF do serviço de ônibus convencional.

§ 2º - o preenchimento de eventuais vagas relativas a este percentual deverá ser procedido a cada 6 (seis) meses.

Art. 8º -

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1527/04
Fis. Nº 04 RITA

G

I - registrar até 2 (dois) motoristas substitutos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação.

II - registrar até 3 (três) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

.....
Art. 9º - Não será concedida a permissão para os serviços de transporte público alternativo do Distrito Federal a veículo com idade superior a 6 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação.

.....
Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 9 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de capacidade entre os limites de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses.

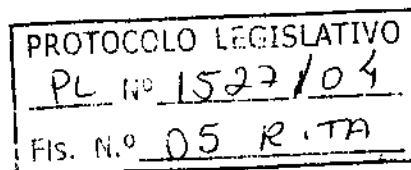
§ 3º - Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

§ 4º - Antes do início da operação os veículos deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, onde deverão ser checadas as exigências do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, especialmente a padronização visual e os equipamentos específicos.

.....
Art. 12 - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento, além de outras informações determinadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

.....
Art. 13 -

§ 1º -



6

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU 2% (dois por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

.....

Art. 15 - Fica proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF integrar o sistema de Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

.....

Art. 18 - Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos, progressivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

I - advertência;

II - multas, agravadas no caso de reincidência;

III - curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU;

IV - retenção do veículo;

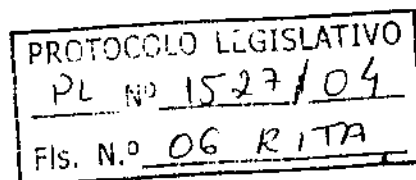
V - lacre do veículo;

VI - apreensão do veículo;

VII - suspensão da permissão, e

VIII - cassação da permissão.

§ 1º -A regulamentação das penalidades referidas neste artigo e seus recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transporte Publico Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, por proposta do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, podendo sua aplicação ser cumulativa.



6

§ 2º - os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, no DMTU, sendo que as pecuniárias deverão ser pagas previamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 3º - O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transportes previsto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 4º - Terá assento na junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI um representante dos permissionários do STPA.

.....

Art. 19 - Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU.

.....

Art. 20 - O Poder Público procederá as regulamentações necessárias a aplicação desta Lei.

Art. 2º - A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

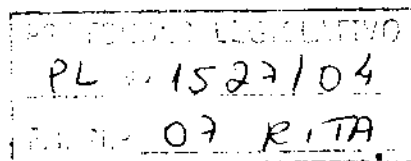
Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);

II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;



6

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;

§ 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.

§ 4º - o produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes.

§ 5º - são competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Transito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionarmos sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Fica criada uma Comissão para propor o reexame das penalidades impostas aos transportadores que realizaram serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, que tiveram suas Carteiras de Habilitação apreendidas e/ou cassadas por estarem realizando o transporte remunerado de passageiros, conforme prevê o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Esta Comissão será formada no âmbito do Poder Executivo, e por ele regulamentada, devendo apresentar sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.Publicada no DODF de 14 de novembro de 1995publicada no DCL de 21 de novembro de 1995

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1527/04
Fls. Nº 08 RITA

9